

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.870/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215183-31  
Impugnação: 40.010127027-22  
Impugnante: Silver Indústria e Comércio de Acessórios Para Construção Ci  
IE: 001054874.00-20  
Coobrigado: Indigo Transporte e Logística  
IE: 001412795.00-64  
Proc. S. Passivo: Ademir Luiz Hammes/Outro(s)  
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE- PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. O Fisco desconsiderou a data de saída aposta no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE por carimbo, lavrando o Auto de Infração sob a imputação fiscal de prazo de validade vencido e exigindo a Multa Isolada prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Contudo, apesar do DANFE ser um espelho da nota fiscal eletrônica e, nesta condição, não poder ter dados diversos desta, nos termos do art. 58 do Anexo V do RICMS/02, o prazo de validade da nota fiscal deve ser contado da data de sua saída. Assim, considerando a data aposta no DANFE objeto da autuação e a data da emissão dos CTCs, as operações estavam sendo realizadas acobertadas por notas fiscais ainda válidas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais cujo prazo de validade estaria vencido.

A interceptação ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2010 e as Notas Fiscais Eletrônicas tem as seguintes datas:

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27300 (emitida em 15 de fevereiro de 2010, tendo o CTC a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27355 (emitida em 15 de fevereiro de 2010, tendo o CTC a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27359 (emitida em 15 de fevereiro de 2010, tendo o CTC a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27394 (emitida em 15 de fevereiro de 2010, tendo o CTC a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27398 (emitida em 15 de fevereiro de 2010, tendo o CTC a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27491 (emitida em 16 de fevereiro de 2010, tendo o CTCRC a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27402 (emitida em 15 de fevereiro de 2010, tendo o CTCRC a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27403 (emitida em 15 de fevereiro de 2010, tendo o CTCRC a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27482 (emitida em 16 de fevereiro de 2010, tendo o CTCRC a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27496 (emitida em 16 de fevereiro de 2010, tendo o CTCRC a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010).

Nos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFES), a emitente fez constar, através de carimbo, datas de saída iguais a data de emissão dos Conhecimentos Rodoviários de Transporte de Cargas – CTCRCs emitidos por Juliana Paula Lopes Antunes Transportes – ME.

O Fisco desconsiderou a data consignada através de carimbo nos DANFES e, desta forma, considerou que os Conhecimentos de Transporte emitidos não se prestaram a alterar o prazo de validade das notas fiscais.

Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 29/44, resumidamente aos argumentos que se seguem:

- preliminarmente, cita os arts. 150, inciso IV e 145, § 1º da Constituição Federal e doutrina, sustentando que a capacidade econômica referida no texto legal diz respeito a capacidade contributiva do contribuinte, devendo o tributo incidir sobre uma parcela do seu patrimônio ou renda, e não sobre sua totalidade ou de maneira que comprometa a sua atividade laborativa ou que absorva todo o seu patrimônio;

- aplicando-se a multa na proporção estabelecida, seu patrimônio estará comprometido diretamente, configurando a utilização da multa não como penalidade pelo não pagamento do tributo no prazo - o que é legalmente previsto - mas como meio de enriquecimento ilícito do Estado, ou seja, confisco;

- estar-se violando também o princípio máximo da garantia dos direitos individuais, mais especificamente ao da garantia da propriedade;

- novamente, cita doutrina e diversos julgados que confirmariam o acima alegado;

- na presente situação, se evidencia que a multa aplicada caracteriza efetivamente "confisco" posto que onera excessivamente o contribuinte, considerando que é relativa apenas a uma obrigação acessória, razão pela qual indevida a exigência, devendo ser reduzida aos patamares aceitos pelo Supremo Tribunal Federal mediante o cancelamento do presente lançamento e emissão de novo, se for o caso;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a operação autuada foi regular no seu aspecto substancial, ou seja, acompanhava o transporte as competentes notas fiscais com destaque do ICMS devido;
- é fabricante de artefatos plásticos utilizados na construção civil, que compõem uma vasta gama de produtos, seja em função de sua utilização variada, como também de tamanhos e bitolas diferentes, solicitação dos clientes, e da necessidade técnica de cada instalação específica efetuada, num grande número de itens;
- por tradição de mercado, os fornecimentos para os clientes são normalmente efetuados na condição 'CIF';
- para otimizar essas variáveis, há um constante trabalho de planejamento de produção e logística, sem o que sua atividade seria economicamente prejudicada;
- dado esse conjunto de fatores, por vezes, muito embora já tenha ocorrido a emissão da nota fiscal, é preciso aguardar algum tempo para encaminhar a entrega, seja para concluir a produção e disponibilização de algum item de produto, seja para formar lote econômico, para fins de transporte;
- este cenário e características próprias de sua atividade, faz com que seja absolutamente inviável estabelecer antecipadamente e com precisão a data de saída dos produtos, quando da emissão da nota fiscal eletrônica correspondente, por isso efetua a indicação da data de efetiva saída da mercadoria no DANFE;
- não obstante o Manual de Integração da NFe, aprovado pelo Ato COTEPE nº 03/09, não preveja literalmente esse procedimento, ele também não o proíbe;
- a interpretação de que esse procedimento seria vetado sob a ótica de que o DANFE não pode ter informação diversa da NFe também não se sustenta, pois a indicação da data de saída representa apenas uma informação complementar à NFe, e não uma informação diversa ou alteração daquela;
- a possibilidade de indicação da data de saída da mercadoria no DANFE representa evidente racionalidade administrativa, que, de outra forma, implicaria em considerável número de cancelamentos de NFe e/ou de procedimentos de revalidação, altamente burocráticos e morosos, e em nada prejudica o controle fiscal das operações;
- a corroborar a regularidade das operações, as cópias dos DANFEs com a "data de saída" indicada por carimbo, sem ressalvas e/ou rasuras e dos Conhecimentos de Transporte;
- à toda evidência, as operações glosadas são plenamente legítimas e regulares, não ocorrendo, nenhuma irregularidade a justificar penalidade;
- cita decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;
- há em verdade tão somente um conflito de interpretação da legislação entre o contribuinte e a Fazenda;
- a vedação de aposição de data de saída no DANFE não está expressa na legislação pertinente, sendo fruto apenas de interpretação por via indireta;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- inexistindo a tipificação legal clara e precisa a qualificar a pretensa infração, e mais ainda, não havendo nenhum prejuízo ao erário público em face do procedimento, não se sustenta juridicamente a exigência da penalidade aplicada;

- cita decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer seja cancelado o Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 80/85, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem:

- o exame preliminar incide sobre os elementos que invalidam a relação processual ou sobre as imperfeições formais suficientes para prejudicar a apreciação do mérito, o que não se materializou no caso dos autos;

- a questão abordada como preliminar pela defesa não se configura como tal sendo questão de mérito;

- o art. 150, inciso IV da Constituição Federal refere-se a imposto e não a multas;

- a aposição de data de saída no DANFE não produz efeito, uma vez que tal documento foi instituído com o objetivo de espelhar todas as informações contidas na nota fiscal eletrônica, emitida e armazenada eletronicamente conforme dispõem os arts. 11-A e 11-C do Anexo V do RICMS/02;

- não é outro o entendimento no Manual de Integração da NFe;

- o fato da Impugnante ser fabricante de algum tipo de produto não autoriza a emitir documentos fiscais à sua conveniência;

- cita a Consulta de Contribuintes n.º 306/09;

- o campo data de saída foi instituído na NFe para cumprir exatamente o papel de indicar a data de efetiva saída da mercadoria, não guardando nenhuma relação, pois, com a data de emissão, exatamente para atender a necessidade operacional do emitente;

- é facultada a adoção de data de saída posterior a emissão do documento, desde que, faça-se constar tal informação na geração da NFe;

- cita o art. 142 do Código Tributário Nacional;

- o acórdão apresentado pela defesa teve como premissa o fato de que documentos apensados àqueles autos não foram examinados pelo Fisco o que não se materializa no presente processo.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar a exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente autuação versa acerca da imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais cujo prazo de validade estaria vencido.

A interceptação ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2010 e as Notas Fiscais Eletrônicas tem as seguintes datas:

- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27300 (emitida em 15 de fevereiro de 2010, tendo o CTCR a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27355 (emitida em 15 de fevereiro de 2010, tendo o CTCR a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27359 (emitida em 15 de fevereiro de 2010, tendo o CTCR a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27394 (emitida em 15 de fevereiro de 2010, tendo o CTCR a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27398 (emitida em 15 de fevereiro de 2010, tendo o CTCR a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27491 (emitida em 16 de fevereiro de 2010, tendo o CTCR a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27402 (emitida em 15 de fevereiro de 2010, tendo o CTCR a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27403 (emitida em 15 de fevereiro de 2010, tendo o CTCR a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27482 (emitida em 16 de fevereiro de 2010, tendo o CTCR a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010);
- Nota Fiscal Eletrônica n.º 27496 (emitida em 16 de fevereiro de 2010, tendo o CTCR a ela relativo sido emitido em 23 de fevereiro de 2010).

Nos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFEs), a emitente fez constar, através de carimbo, data de saída igual a data de emissão dos Conhecimentos Rodoviários de Transporte de Cargas – CTCRs.

Tendo em vista que as normas regulamentares mineiras estabelecem o termo inicial para contagem do prazo de validade da nota fiscal como a data de saída, não podem ser desprezadas as informações constantes do DANFE, ainda que apostas por carimbo.

Neste sentido, veja-se o que dispõe o art. 58 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

### “CAPÍTULO VIII

#### Do Prazo de Validade da Nota Fiscal

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....  
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;

- 3 (três) dias

.....  
§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

.....”  
Portanto, fica claro da leitura do *caput* do art. 58 acima transcrito que o prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte e que será admitida como data de saída a data de emissão apenas na hipótese de inexistência da primeira ou quando esta estiver rasurada ou ilegível.

Levando-se estas regras para o caso dos autos, tem-se que a efetiva saída se deu na data aposta no DANFE. Não há nos autos provas ou mesmo afirmações que desconstituam esta premissa.

Ademais, pelas datas apostas nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, acostados aos autos e emitido em 23 de fevereiro de 2010, como está consignado no próprio relatório do Auto de Infração (fl. 02), também resta demonstrado que a data de saída é aquela aposta por carimbo no DANFE.

Havendo data de saída no DANFE, não é possível considerar-se que o documento que acompanhava o trânsito da mercadoria não continha aposição de data de saída.

Frise-se, pela importância, que a divergência entre as informações da nota fiscal eletrônica e do DANFE, o que poderia realmente se dizer que houve, não é objeto do lançamento ora analisado. Verifica-se aqui que as operações realizadas não estão sendo desconsideradas pelo Fisco.

As infrações à legislação devem ser analisadas de forma objetiva. Havendo uma imputação fiscal, não é possível ao julgador administrativo dela se abster, mesmo que outra infração tenha restado demonstrada. Se a Fiscalização concluir pela existência de indícios que levem a outro procedimento fiscal poderá fazê-lo, respeitados os prazos constantes da legislação tributária. Contudo, ao julgador administrativo cabe apenas verificar a adequação do feito fiscal às normas tidas como infringidas no caso em espécie.

No tocante à nota fiscal eletrônica não se pode perder de vista que se está diante de uma legislação ainda recente, que traz em seu bojo a busca de uma segurança maior para o Sujeito Ativo das transações sujeitas à tributação, como também a previsão de uma maior agilidade na emissão dos documentos fiscais e na simplificação dos sistemas.

Assim, a nota fiscal eletrônica não pode ser vista dissociada destas premissas. Não é possível admitir-se que a nota fiscal eletrônica tenha sido criada para dificultar ou venha a inviabilizar determinados tipos de transação.

Portanto, mesmo que se concordasse que a admissão de dados apostos no DANFE se configuraria como um negligenciamento das normas de regência da nota fiscal eletrônica, o DANFE que acompanhava o transporte no caso dos autos não estava com seu campo “data de saída” em branco, rasurado ou ilegível. No campo foi inserida uma data.

Sem dúvida que ajustes acabarão por vir no sentido de se adequar o sistema da nota fiscal eletrônica à realidade dos contribuintes.

Veja-se que alguns estados admitem a aposição de data no DANFE, como demonstra, por exemplo, a resposta colhida no site da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia ([sefaz.ba.gov.br](http://sefaz.ba.gov.br)):

“13. É obrigatória a inserção de elementos como data, horário de saída, placa do veículo e transportadora no DANFE?”

Sim, a inserção dessas informações é obrigatória. Porém, tais elementos, se não conhecidos no momento de impressão do DANFE, poderão ser apostos manualmente nele em momento posterior, através de qualquer meio gráfico indelével (preenchimento à caneta, por exemplo).”

Esta situação demonstra que, efetivamente, o Manual de Integração da NFe, que foi aprovado pelos estados conforme Ato COTEPE, não impede ou expressamente veda a aposição de data de saída no DANFE.

Assim sendo, até que sejam feitos ajustes na legislação pertinente à nota fiscal eletrônica ou mesmo até que os entendimentos sobre a questão sejam pacificados, que, espera-se, não tragam prejuízo à segurança do sistema nem às questões de logística dos contribuintes, tem-se que as disposições contidas no inciso I c/c § 2º do art. 58 do Anexo V do RICMS/02 devem ser observadas respeitando-se a realidade e a praticidade das operações de circulação de mercadorias.

Ademais, não se pode negar vigência aos dispositivos do RICMS, mas deve-se adequá-los à situação real dos fatos.

Em autuações da mesma natureza da aqui apreciada existe, como bem destacou o Fisco, a preocupação quanto à reutilização das notas fiscais. Verificando a questão dos autos sob este aspecto, não se vislumbra sua ocorrência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastassem todos os fatos e fundamentos expostos são ainda aplicáveis ao caso as disposições do art. 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto a natureza ou circunstância material do fato ou a extensão de seus efeitos, *in verbis*:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....  
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;  
....."

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, "*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*"

A norma contida no art. 112 do Código Tributário Nacional deve ser entendida como orientadora do aplicador da lei que, analisando a situação lhe apresentada, deve respeitar os ditames contidos em tal dispositivo. É certo que tal norma resulta da influência do Direito Penal e tem fundamento na consciência de que, se por um lado o Estado deve se cercar de todos os meios para evitar a ocorrência de procedimentos que levem a sucumbir dos cofres públicos os tributos devidos, por outro a injustiça na punição deve ser repugnada.

Desta forma, admitindo-se a data aposta por carimbo nos DANFEs, a mercadoria foi entregue na transportadora, situada na mesma localidade da Impugnante, dentro do prazo de validade das notas fiscais emitidas para acobertar as respectivas operações de circulação de mercadoria.

Ressalte-se as disposições contidas no art. 66 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

....."

Assim, de acordo com as disposições contidas no art. 66 do Anexo V do RICMS/02, não estava vencido o prazo de validade das notas fiscais objeto da autuação,



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

não restando configurada a conduta descrita no inciso XIV do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 para ensejar a cobrança da penalidade isolada ora exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 22 de junho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

CC/MG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	19.870/10/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000215183-31	
Impugnação:	40.010127027-22	
Impugnante:	Silver Indústria e Comércio de Acessórios Para Construção Ci IE: 001054874.00-20	
Coobrigado:	Indigo Transporte e Logística IE: 001412795.00-64	
Proc. S. Passivo:	Ademir Luiz Hammes/Outro(s)	
Origem:	P.F/Antonio Reimão de Melo - Juiz de Fora	

---

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente lançamento refere-se a transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazo de validade vencido.

A interceptação fiscal correu no dia 24 de fevereiro de 2010 e as Notas Fiscais Eletrônicas têm as seguintes datas:

- Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) n° 27300, de 15 de fevereiro de 2010, e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC) a ela relativo, de 23 de fevereiro de 2010; NF-e n° 27355, de 15 de fevereiro de 2010, e o CTRC a ela relativo, de 23 de fevereiro de 2010; NF-e n° 27359, de 15 de fevereiro de 2010, e o CTRC a ela relativo, de 23 de fevereiro de 2010; NF-e n° 27394, de 15 de fevereiro de 2010, e o CTRC a ela relativo, de 23 de fevereiro de 2010; Nota Fiscal Eletrônica n° 27398, de 15 de fevereiro de 2010, e o CTRC a ela relativo, de 23 de fevereiro de 2010; NF-e n° 27491, de 16 de fevereiro de 2010, e o CTRC a ela relativo, de 23 de fevereiro de 2010; NF-e n° 27402, de 15 de fevereiro de 2010, e o CTRC a ela relativo, de 23 de fevereiro de 2010; NF-e n° 27403, de 15 de fevereiro de 2010, e o CTRC a ela relativo, de 23 de fevereiro de 2010; NF-e n° 27482, de 16 de fevereiro de 2010, e o CTRC a ela, de 23 de fevereiro de 2010; NF-e n° 27496, de 16 de fevereiro de 2010, e o CTRC a ela relativo, de 23 de fevereiro de 2010.

Nos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFES), a emitente constou, mediante aposição de carimbo, datas de saída iguais a data de emissão dos CTRCs.

A Fiscalização desconsiderou a data consignada nos DANFES e, desta forma, o prazo de validade se iniciou na data da emissão das notas fiscais.

Os prazos de validade dos documentos fiscais estão previstos no artigo 58 do Anexo V, do RICMS/2002 e com relação à contagem do prazo, verifica-se que o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso dos autos se insere na previsão do inciso II do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, que dispõe sobre o prazo de validade da Nota Fiscal. Veja-se:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;

- 3 (três) dias

(...)

§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

(...).

De acordo com o § 2º da norma regulamentar retrocitada, na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Observa-se que, no caso dos autos, o DANFE constava datas de saída, que não constavam da NF-e, apostas mediante carimbo

No entanto, de acordo com o Manual de Integração do Contribuinte versão 3.0 aprovado pelo do Ato Cotepe 03/09, não pode haver divergências entre a nota fiscal eletrônica e o DANFE, conforme pode se constata:

### 7.1 Campos do DANFE

O conteúdo dos campos do DANFE deverá conter o conteúdo das respectivas TAG XML da NF-e, quando conhecidos no momento da solicitação de autorização de uso. **Não poderão ser impressas informações que não constem do arquivo da NF-e.**

Infere-se, por conseguinte, que o DANFE é uma representação gráfica da nota fiscal eletrônica e tem a função de acompanhar a mercadoria em trânsito, contendo informações básicas sobre a operação e, assim, deve espelhar os dados contidos na Nota Fiscal Eletrônica.

Neste contexto, é inadmissível que se consigne no DANFE informações diversas da Nota Fiscal, como ocorreu no caso em exame.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pois, que o procedimento adotado pela Fiscalização está em perfeita consonância com as normas da legislação de regência e que a Multa Isolada foi corretamente aplicada, uma vez que o prazo de validade da nota fiscal se encontrava vencido e considerando a norma ínsita no inciso XIV do artigo 55 da Lei nº 6763/1975, o qual se transcreve:

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

(...).

Por fim, cabe esclarecer que a responsabilidade tributária por infrações é objetiva e está prevista no artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esta responsabilidade, pelo que se depreende, alcança as infrações pelo descumprimento de obrigações acessórias, que culminam na aplicação de sanções.

Portanto, resta evidenciada a irregularidade consubstanciada no Auto de Infração em comento e, deste modo, voto pela procedência do lançamento.

**Sala das Sessões, 22 de junho de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Conselheira**